

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61052 - AC (2019/0166427-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO E OUTRO(S)
- AC000949
AGRAVADO : FLAVIA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JUNIOR - AC003876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA".

- 1. É nulo o julgamento que indefere liminarmente a petição inicial de ação mandamental sem o exame de toda a extensão da pretensão de nomeação em cargo público, conforme deduzida pela impetrante.**
- 2. Agravo interno não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.052 - AC
(2019/0166427-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
ADVOGADO : **MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO E OUTRO(S) -**
AC000949
AGRAVADO : **FLAVIA VIEIRA SILVA**
ADVOGADO : **LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JUNIOR - AC003876**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Estado do Acre interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PELO RECESSO DE FIM DE ANO. PREVISÃO NO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ, A FIM DE VENCER A QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE E, EXAMINANDO O RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL.

O Estado do Acre sustenta essencialmente que há impossibilidade matemática de reposicionamento da agravada dentro do número de vagas oferecidas pelo edital, recorrendo sobre as minúcias do certame e sobre com as desistências não importariam benefício em prol da recorrida.

Diz ainda não ter havido julgamento "citra petita":

IV.c) DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA – verificação que se dá pela análise dos pedidos e não de todos os fundamentos destes

Em relação a este ponto, a decisão recorrida chega a afirmar que “O problema está, então, em que o deslinde da controvérsia deu-se com julgamento "citra petita" porque, como dito, observada unicamente um dos fundamentos da pretensão e não todos eles, o que não autorizava o pronto julgamento pelo indeferimento liminar da petição inicial”.

Data maxima venia, a decisão confunde o conceito de julgamento citra petita ao entender como tal a análise de “unicamente um dos FUNDAMENTOS da pretensão e não de todos eles”

Superior Tribunal de Justiça

Concessa venia, e utilizando um dos próprios precedentes citados na decisão, qual seja o AgInt no AREsp 356.960/SC (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019), o qual textualmente considera no item 3º de sua ementa que “[...] incorre em julgamento citra petita a sentença que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial”, vejamos o inteiro teor:

[...]

Como se pode verificar na petição inicial do Mandado de Segurança (e-STJ, fls. 11 e 12), a Impetrante somente deduziu UM pedido relacionado ao bem da vida postulado no writ, qual seja sua CONVOCAÇÃO e NOMEAÇÃO, senão vejamos:

[...]

Afirma, por fim, que a decisão é nula porque não está fundamentada quanto à premissa da contratação temporária.

Contraminuta em e-STJ fls. 396/401.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.052 - AC
(2019/0166427-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA".

1. É nulo o julgamento que indefere liminarmente a petição inicial de ação mandamental sem o exame de toda a extensão da pretensão de nomeação em cargo público, conforme deduzida pela impetrante.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A ação de mandado de segurança teve o rito abreviado na origem por conta de um indeferimento liminar da petição inicial o qual julguei, contudo, equivocado.

Havia duas pretensões mandamentais de nomeação em cargo público, uma fundada no surgimento de vagas decorrente da desistência de concorrentes mais bem classificados, e outra fundada na contratação temporária de terceiros, e do próprio impetrante, para o desempenho das mesmas funções do cargo em questão.

O indeferimento liminar da petição inicial considerou apenas a primeira, mas não a segunda pretensão e por isso reconheci a ocorrência de julgamento "citra petita".

É forçoso esclarecer, porque não compreendido pelo Estado do Acre, que não se disse se tinha ou não havido a contratação temporária, ou se a recorrida tinha ou não comprovado o

Superior Tribunal de Justiça

seu direito à nomeação, nem tampouco se o reposicionamento era ou não matematicamente suficiente, mas apenas e tão-somente houve o reconhecimento de que o procedimento adotado na origem havia sido ilegal porque abreviara o rito mandamental sem a análise da pretensão pela fundamentação remanescente, o que configurava o vício do julgamento "citra petita".

Em reforço citei, e novamente o faço, os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 356.960/SC** (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019), **REsp 1.205.340/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) e **AgRg no REsp 437.877/DF** (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2009).

Assim, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no RMS 61.052 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0166427-2

Número de Origem:
10002517020188010000

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA VIEIRA SILVA

ADVOGADO : LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JUNIOR - AC003876

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO E OUTRO(S) - AC000949

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO E OUTRO(S) - AC000949

AGRAVADO : FLAVIA VIEIRA SILVA

ADVOGADO : LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JUNIOR - AC003876

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020

